

ACÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA 853 – RJ

Relator: O Sr. Ministro Cezar Peluso

Autor: Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro – Réu: Ministério Público Federal

1. Competência. Atribuições do Ministério Público. Conflito negativo entre Ministério Público Federal e estadual. Feito da competência do Supremo Tribunal Federal. Conflito conhecido. Precedentes. Aplicação do art. 102, 1, f da CF. Compete ao Supremo Tribunal Federal dirimir conflito negativo de atribuição entre o Ministério Público Federal e Ministério Público estadual.

2. Competência criminal. Atribuições do Ministério Público. Ação penal. Formação de *opinio delicti* e apresentação de eventual denúncia. Fatos investigados atribuídos a ex-Governador de Estado. Incompetência do Superior Tribunal de Justiça. Matéria de atribuição do Ministério Público estadual. Inconstitucionalidade dos parágrafos do art. 84 do CPP, introduzidos pela Lei 10.628/02. Conflito negativo de atribuição conhecido. É da atribuição do Ministério Público estadual analisar procedimento de investigação de atos supostamente delituosos atribuídos a ex-Governador e emitir a respeito *opinio delicti*, promovendo, ou não, ação penal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, sob a Presidência da Ministra Ellen Gracie, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade ele votos, nos termos do voto do Relator, conhecer da ação cível originária e reconhecer a competência do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausentes, justificadamente, os Ministros Celso de Mello e Marco Aurélio.

Brasília, 8 de março de 2007 – Cezar Peluso, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Cezar Peluso: 1. Trata-se de conflito de atribuição suscitado pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro em face do Ministério Público Federal.

Discute-se qual órgão deva formular a *opinio delicti* sobre procedimento investigatório instaurado para apurar eventual crime de prevaricação e/ou desobediência, supostamente praticado pelo então Governador do Estado do Rio de Janeiro, Antony William Garotinho Matheus de Oliveira, o qual, no exercício do cargo, teria deixado de cumprir, no prazo legal, decisão proferida pelo órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que lhe determinara a intervenção do Estado no Município de Volta Redonda, em razão do não-pagamento de precatório judicial.

2. O Ministério Público estadual declinou das atribuições em favor do Ministério Público Federal, à vista do § 1º do art. 84 do Código de Processo Penal, dada pela Lei 10.682/02 (fls. 230-231 do apenso 2):

6. *In casu*, tratando-se de alteração de competência, norma processual, impera totalmente o princípio *tempus regit actum*, previsto no art. 2º do Código de Processo Penal.

7. Destarte, verifica-se que a *opinio delicto*, voltou a pertencer em definitivo ao Exmo. Sr. Dr. Procurador-Geral da República, vez que a este competiria a deflagração da ação penal (art. 48, II da LC nº 75/93), já que — por prerrogativa da função que exercia ao tempo do fato — Antony Garotinho só pode ser julgado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça (art. 105, I, a da Constituição Federal c/c art. 84, § 1º do Código de Processo Penal).

O Ministério Público Estadual, assim, não tem mais atribuição para oficiar no feito, pelo que requer a V. Exa. sejam os presentes autos **reencaminhados ao Chefe do Ministério Público da União**, que *in caso* recobrou a competência administrativa para a persecução penal, se for o caso.

(Fls. 230-231 do apenso 2.)

O Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro atendeu ao pedido (fl. 232 do Apenso 2), e os autos foram remetidos à Procuradoria-Geral da República.

O Procurador-Geral da República, todavia, manifestou-se pela inconstitucionalidade do disposto no § 1º do art. 84 do Código de Processo Penal e determinou retornassem os autos ao Ministério Público estadual, para exame (fl. 237 do apenso 2).

Diante disso, o Procurador-Geral de Justiça do Estado do Rio de Janeiro suscitou o presente conflito de atribuições, requerendo seja fixada a da Procuradoria-Geral da República para formular *opinio delicti* no caso (fl. 20).

Os autos foram encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça. A Procuradoria-Geral da República ofereceu parecer (fls. 35-40) e opinou pelo não-conhe-

cimento do conflito e, no mérito, pelo reconhecimento da competência do suscitante.

O conflito de competência não foi conhecido pelo Superior Tribunal de Justiça, que determinou a remessa dos autos a esta Corte, em razão de este Tribunal, no julgamento da **Pet 3.528/BA**, ter decidido, com fundamento no art. 102, inciso I, f, da Constituição da República, pela competência originária do Supremo Tribunal Federal para processar e julgar conflitos de atribuições entre o Ministério Público Federal e o estadual (fls. 54-57).

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Cezar Peluso (Relator): 1. Esta Corte, ao julgar procedentes as **ADI 2.797/DF** e **2.860/DF**, em 15 de setembro do ano passado, declarou, por maioria, inconstitucionais o § 1º e o § 2º do art. 84 do Código de Processo Penal, introduzidos pela Lei 10.628, de 26 de dezembro de 2002 (cf. *Informativo STF 401*).

Prevaleceu o entendimento do Relator, Ministro **Sepúlveda Pertence**, de que “o novo § 1º do art. 84 do Código de Processo Penal constitui evidente reação legislativa ao cancelamento da Súmula 394 por decisão tornada no **Inq 687-QO, 25-8-97**, Relator o em. Ministro **Sydney Sanches** (**RTJ 179/912**), cujos fundamentos a lei nova contraria inequivocadamente”.

Não tem, pois, no caso, o Superior Tribunal de Justiça competência para eventualmente processar e julgar o ex-Governador Antony William Garotinho Matheus de Oliveira e, por consequência, tampouco tem o Ministério Público Federal atribuição para, a respeito, emitir *opinio delicti*, devendo os autos ser remetidos e submetidos ao Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro.

2. Ante o exposto, **conheço do presente conflito negativo e declaro a atribuição do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro**, ora suscitante, para analisar os autos de investigação e emitir *opinio delicti* sobre os fatos objeto de apuração.

DEBATE

O Sr. Ministro Sepúlveda Pertence: No caso, nós conhecemos do conflito sem que houvesse ato judicial algum?

O Sr. Ministro Cezar Peluso (Relator): Não, o Superior Tribunal de Justiça também não conheceu.

O Sr. Ministro Sepúlveda Pertence: O Superior Tribunal de Justiça se declarou incompetente.

O Sr. Ministro Joaquim Barbosa: Disse que não é atribuição dele.

A Sra. Ministra Ellen Gracie (Presidente): Portanto, o eminente Relator...

O Sr. Ministro Cezar Peluso (Relator): Eu conheço do conflito negativo e reconheço a atribuição do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro.

A Sra. Ministra Elien Gracie (Presidente): Conhece e nega provimento. É um conflito de competência?

O Sr. Ministro Cezar Peluso (Relator): É conflito negativo de atribuição e reconheço-a do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro.

O Sr. Ministro Sepúlveda Pertence: Esse precedente a que Vossa Excelência se referiu é do Ministro Marco Aurélio?

O Sr. Ministro Cezar Peluso (Relator): Sim, e é caso da Bahia, exatamente entre o Ministério Público Federal e o estadual, e cujo acórdão, por sua vez, faz referência a questão de ordem em mandado de segurança em que o Tribunal se deu por competente para dirimir o conflito. Foi Relator o Ministro Moreira Alves.

O Sr. Ministro Joaquim Barbosa: É recente a tese do Ministro Marco Aurélio.

O Sr. Ministro Cezar Peluso (Relator): Não, é de 2005.

O Sr. Ministro Sepúlveda Pertence: Minha dúvida, realmente, é quanto ao conflito, antes que haja uma intervenção judicial. No caso é negativo; complica-se, porque é negativo.

O Sr. Ministro Cezar Peluso (Relator): É negativo, nenhum dos dois órgãos se arroga a atribuição.

A Sra. Ministra Cármen Lúcia: Os antecedentes normais, aqui, são de dois Ministérios Públicos querendo atuar; aí, nesse caso, normalmente, há jurisprudência do Supremo, que manda para o Superior Tribunal.

O Sr. Ministro Sepúlveda Pertence: O positivo é que eu sempre achei que um membro do Ministério Público, se entende, enfim, que o juízo perante o qual atua é o competente, deve oferecer a denúncia, e, a partir daí...

O Sr. Ministro Cezar Peluso (Relator): Mas isso se resolve em termos de competência.

O Sr. Ministro Sepúlveda Pertence: Resolve-se em termos de competência jurisdicional.

O Sr. Ministro Cezar Peluso (Relator): Mas, quanto a conflito negativo, como a Constituição não dá à Procuradoria-Geral da República, nem a outro órgão, competência para dirimi-lo, o Tribunal em duas oportunidades reconheceu que, por interpretação larga do art. 102, I, f, tem competência para o dirimir.

O Sr. Ministro Sepúlveda Pertence: Ah, sim! Pelo art. 102, 1, f por envolver o Estado versus a União. Esse caso do Ministro Moreira Alves me parece que era um problema de saber a quem tocava a formação de lista para o quinto: se ao MPDFT, se ao MP de Roraima.

O Sr. Ministro Cezar Peluso (Relator): Precisamente.

EXTRATO DA ATA

ACO 853/RJ – Relator: Ministro Cezar Peluso. Autor: Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, Réu: Ministério Público Federal.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu da ação cível originária e reconheceu a competência do Ministério

Público do Estado do Rio de Janeiro. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausentes, justificadamente, os Ministros Celso de Mello e Marco Aurélio.

Presidência da Ministra Ellen Gracie, Presentes à sessão os Ministros Sepúlveda Pertence, Gilmar Mendes, Cezar Peluso, Carlos Britto, Joaquim Barbosa, Eros Grau. Ricardo Lewandowski e Cármen Lúcia. Procurador-Geral da República, Dr. Antonio Fernando Barros e Silva de Souza.

Brasília, 8 de março de 2007 — Luiz Tomimatsu, Secretário.

Administração pública. Atos administrativos. Licitação. Concessão de exploração do serviço de radiodifusão de sons e imagens em certa cidade. Revogação do processo licitatório antes do início da fase de qualificação das propostas. Licitação licitante pública declarada e recomeçada. Superveniência de fatos que recomendam a pública do ato discricionário. Inexistência de ofensa a direito subjetivo dos concorrentes habilitados. Não incidência do art. 3º, IV, da CF, nem do art. 89, § 5º, da Lei 8.666/90. Mandado de segurança denegado. Ilícito à administração pública, com base em fatos supervenientes com teor de interesse público, revogar manifestamente, mas sem ofensa dos concorrentes habilitados, procedimento de licitação antes do início da fase de qualificação das propostas.

ACÓRDÃO

Votos, relatados e discutidos pelos autos, acordam os 7 Ministros da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, sob a Presidência do Ministro Celso de Mello, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, a negar provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Ministro Joaquim Barbosa.

Brasília, 14 de agosto de 2007 — Cezar Peluso, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Cezar Peluso: 1. TV Comunitária Comunitária Ltda. recorre ordinariamente do decisão do Superior Tribunal de Justiça que lhe denegou mandado de segurança contra o Sr. Ministro de Estado das Comunicações, consistente na revogação do procedimento licitatório objeto do Edital de Concorrência 35/98-SBR/MC, cuja finalidade era autorizar concessão para exploração do serviço de radiodifusão de sons e imagens televisivas na cidade de Araçuaia, Estado de São Paulo.